



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2278989 - MG (2023/0011119-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO COLUCCINI CORDEIRO - MG076700
WALLACE ALVES DOS SANTOS - MG079700
MARCELO DAVID PEREIRA DE SOUZA - MG112950
MARCELA REAL GALLINARI - MG155382
JULIA FERREIRA DIAS - MG188059
CAROLINE DIAS MOURTHE - MG171584
AGRAVADO : GLEICILANE PEREIRA PEIXOTO
ADVOGADOS : ANGELA APARECIDA MEIRELLES DOS SANTOS - MG148011
MARCIA REGINA VALERIANO MOREIRA - MG142153

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. DECADÊNCIA. REEXECUÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. REFORMA DO JULGADO. INVIÁVEL REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Qualquer outra análise acerca do termo inicial do prazo decadencial de 90 dias (art. 26, II, do CDC), especialmente no caso de reexecução do serviço, da forma como trazida no apelo nobre, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame da prova, o que é, aqui, inviável por força do óbice das Súmulas n.ºs 5 e 7, ambas do STJ.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de junho de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2278989 - MG (2023/0011119-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO COLUCCINI CORDEIRO - MG076700
WALLACE ALVES DOS SANTOS - MG079700
MARCELO DAVID PEREIRA DE SOUZA - MG112950
MARCELA REAL GALLINARI - MG155382
JULIA FERREIRA DIAS - MG188059
CAROLINE DIAS MOURTHE - MG171584
AGRAVADO : GLEICILANE PEREIRA PEIXOTO
ADVOGADOS : ANGELA APARECIDA MEIRELLES DOS SANTOS - MG148011
MARCIA REGINA VALERIANO MOREIRA - MG142153

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. DECADÊNCIA. REEXECUÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. REFORMA DO JULGADO. INVIÁVEL REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Qualquer outra análise acerca do termo inicial do prazo decadencial de 90 dias (art. 26, II, do CDC), especialmente no caso de reexecução do serviço, da forma como trazida no apelo nobre, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame da prova, o que é, aqui, inviável por força do óbice das Súmulas n.ºs 5 e 7, ambas do STJ.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A. (TENDA) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. DECADÊNCIA. REEXECUÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. REFORMA DO JULGADO. INVIÁVEL REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 514).

Nas razões do presente inconformismo, TENDA defendeu que descabe falar na incidência da Súmula n.º 7 do STJ, tendo em conta que

[...] não será necessário que esta Corte examine nenhum documento ou prova constante dos autos. A simples análise do acórdão proferido pela 09ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais permitirá que Vossas Excelências reconheçam que a decisão viola o conteúdo do artigo 26, II, do CDC, ao passo que a Agravada tinha o prazo de 90 dias previsto, o qual começa a fluir a partir do conhecimento dos vícios, ou seja, da abertura do PRIMEIRO CHAMADO (11/09/2015), para exigir em juízo qualquer uma das hipóteses intituladas no art. 20 do CDC, sendo que uma delas é exatamente a execução dos serviços, isto é, o reparo de todos os vícios construtivos no empreendimento, o que só veio a fazer extemporaneamente em 11/03/2016, com o ajuizamento da ação (e-STJ, fls. 519/524).

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl. 529).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser provido, por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Conforme já salientado na decisão agravada, nas razões de seu apelo nobre, TENDA defendeu a violação do art. 26 do CDC, ao sustentar que GLEICILANE PEREIRA PEIXOTO (GLEICILANE) tinha o prazo de 90 dias, a partir do conhecimento dos vícios, para exigir em Juízo qualquer uma das hipóteses intituladas no art. 20 do CDC, sendo que uma delas é exatamente a reexecução dos serviços, isto é, o reparo de todos os vícios construtivos no empreendimento, o que só veio a fazer extemporaneamente em 11/3/2016, com o ajuizamento da ação.

Na espécie, o Tribunal mineiro, soberano na análise da prova, consignou que

[...] Ao contrário do entendimento defendido pela parte requerida, ora apelante, a meu aviso, não há que se falar em decadência na pretensão autoral.

Suscitou a parte ré, ora apelante, em sede de contestação e apelação, prejudicial de mérito consistente no transcurso de prazo suficiente para se reconhecer a decadência do direito de reclamar por vícios de qualidade da construção realizada, por ter transcorrido prazo superior a 90 (noventa) dias entre a constatação dos vícios e propositura da presente ação.

Sem razão a apelante também neste tocante.

A decadência, como cediço, é a queda ou perecimento de direito pelo decurso do prazo fixado para seu exercício, sem que o titular o tenha exercido.

Maria Helena Diniz define que "a decadência é a extinção do direito potestativo pela falta de exercício dentro do prazo prefixado, atingindo indiretamente a ação, enquanto a prescrição extingue a pretensão, fazendo desaparecer, por via oblíqua, o direito por ela tutelado que não tinha tempo fixado para ser exercido." (DINIZ, Maria Helena. Código Civil Comentado. 1 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. p. 231).

Tratando-se de ação de caráter cominatório em decorrência de supostos vícios de construção do imóvel, três são as alternativas franqueadas ao consumidor: I – reexecução do serviço; II – restituição imediata da quantia paga; e III – abatimento proporcional do preço; e é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que tais alternativas submetem-se ao prazo decadencial de 90 dias (CDC, art. 26, II).

[...]

No caso concreto, depreende-se do termo de entrega das chaves que a parte requerente recebeu o imóvel em 17/08/2015 (doc. de ordem nº 49) e em menos de um mês após o recebimento, em 11/09/2015, apresentou pedido administrativo à construtora ré solicitando reparos nos vícios que o imóvel apresentava, tendo o serviço sido concluído em 17/09/2015.

Ato contínuo, diversamente do que alega a requerida e conforme colhe-se do documento juntado pela própria apelante à ordem nº 51, a

autora solicitou novos reparos junto à construtora em dezembro de 2015, tendo a obra sido concluída, tão somente, em 19/01/2016, data início da contagem do prazo decadencial.

Por sua vez, a ação judicial fora proposta no dia 11 de março de 2016, ou seja, 52 dias após a conclusão do segundo reparo feito pela requerida, isto é, dentro do prazo de 90 (noventa) dias consignado ao consumidor para reclamar uma das faculdades que lhe competem quando da ocorrência de vícios em produtos e serviços.

Por essas razões, s.m.j., deixo de pronunciar a prejudicial de mérito de decadência da pretensão autoral (e-STJ, fls. 422/440 - sem destaques nos originais).

Desse modo, conforme foi ressaltado no julgado agravado, qualquer outra análise acerca do termo inicial do prazo decadencial de 90 dias (art. 26, II, do CDC), **especialmente no caso de reexecução do serviço**, da forma como trazida no apelo nobre, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame da prova, o que é, aqui, inviável por força do óbice das Súmulas n.ºs 5 e 7, ambas do STJ.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE VÍCIO REDIBITÓRIO. COMPRA DE BEM MÓVEL (VEÍCULO) QUE APRESENTOU DEFEITO INSANÁVEL NO CÂMBIO. PRAZO DECADENCIAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. TRINTA (30) DIAS APÓS A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DEFEITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 445, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. DEMANDA AJUIZADA APÓS REFERIDO PERÍODO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. [...]

2. Consoante o art. 445 do Código Civil, o adquirente de bem móvel decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de 30 dias. O § 1º do referido dispositivo, por sua vez, dispõe que o prazo decadencial para reclamação sobre os vícios redibitórios dos bens móveis será de 180 dias, contados da respectiva ciência, apenas quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido tardiamente, o que não é o caso dos autos.

3. A revisão das conclusões adotadas no Tribunal estadual acerca da extrapolação do prazo para ajuizamento da ação redibitória e da sua ocorrência demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula nº 7 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp n. 1.973.722/SP, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022 - sem destaque no original)

Assim, está claro que o recurso especial não ultrapassa sequer a barreira do conhecimento.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.278.989 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0011119-8

Número de Origem:

10000212206965001 10000212206965002 10000212206965003 50353404920168130024

Sessão Virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A

ADVOGADOS : EDUARDO COLUCCINI CORDEIRO - MG076700

WALLACE ALVES DOS SANTOS - MG079700

MARCELO DAVID PEREIRA DE SOUZA - MG112950

MARCELA REAL GALLINARI - MG155382

JULIA FERREIRA DIAS - MG188059

CAROLINE DIAS MOURTHE - MG171584

AGRAVADO : GLEICILANE PEREIRA PEIXOTO

ADVOGADOS : ANGELA APARECIDA MEIRELLES DOS SANTOS - MG148011

MARCIA REGINA VALERIANO MOREIRA - MG142153

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A

ADVOGADOS : EDUARDO COLUCCINI CORDEIRO - MG076700

WALLACE ALVES DOS SANTOS - MG079700

MARCELO DAVID PEREIRA DE SOUZA - MG112950

MARCELA REAL GALLINARI - MG155382

JULIA FERREIRA DIAS - MG188059

CAROLINE DIAS MOURTHE - MG171584

AGRAVADO : GLEICILANE PEREIRA PEIXOTO

ADVOGADOS : ANGELA APARECIDA MEIRELLES DOS SANTOS - MG148011

MARCIA REGINA VALERIANO MOREIRA - MG142153

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de junho de 2023